Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1974
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº 0003570-77.2015.8.19.0029
Apelante: Sandro Fernandes Rei
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação da Defesa, em razão da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ que julgou improcedente a pretensão punitiva e, diante da inimputabilidade reconhecida em laudo pericial, **absolveu impropriamente** o réu **Sandro Fernandes Rei** da imputação referente ao delito previsto no art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 61, inciso II, alínea "d", por duas vezes, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c artigo 26, "caput", do Código Penal. (id. 1913)

O Ministério Público, tomou ciência da sentença e dela não apelou (id. 503).

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (id. 1940)

Petição formulada pelo recorrente requerendo a desistência do recurso (ids. 1966/1967).

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 25/09/2025 19:35:36
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1975
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcio José Nobre de Almeida, opinou pela homologação da desistência do recurso interposto com a extinção pela perda superveniente do interesse processual (id. 1972).

É o Relatório.

A voluntariedade constitui característica do recurso, consoante previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal.

No tocante ao pedido de desistência do recurso, o mesmo está regulamentado no art. 998 do CPC, aplicado ao processo penal por analogia, nos termos do art. 3º do CPP. Diz o dispositivo: *"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".*

A desistência do recurso configura desistência do exercício ao duplo grau de jurisdição. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial manifesta sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, sendo certo que, em consequência da desistência, impõe-se seja o procedimento recursal extinto.

Trata-se de ato unilateral, de interesse exclusivo do recorrente e independe da anuência do recorrido ou mesmo d

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1976
Carimbado Eletronicamente

homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissão do recurso.

A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento.

A desistência ao recurso é possibilitada à defesa, desde que regularmente manifestada, exigindo-se manifesta anuência do réu juntamente ao petitório, o que restou observado, como se vê do id. 1967.

O réu manifestou de forma inequívoca seu desinteresse recursal, desde a intimação para ciência da sentença (id. 1957/1958).

Desta forma, restando evidente a perda de interesse processual, nos termos do artigo 133, XIII, "l" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **não conheço do recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ